



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	10805.000374/97-56
Recurso nº	201-121.429 Especial do Procurador
Matéria	IPI
Acórdão nº	02-03.117
Sessão de	06 de maio de 2008
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	PIRELLI PNEUS SA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 1993

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. BEFIEX. Reconhecidos não só a legitimidade dos créditos como o direito de sua transferência para estabelecimento com o qual a empresa mantenha relação de interdependência, conforme previsto no Decreto nº 64.833/69. O Parecer JCF nº 08/92 da Consultoria-Geral da República, aprovado pelo Presidente da República, reconheceu o direito das empresas consulentes ao crédito gerado por vendas ao exterior, efetuadas diretamente ou através de comercial exportadora, de produtos fabricados por empresa titular de Programa Especial de Exportação aprovado pela Comissão Befiex, detentora da cláusula de garantia na forma do estatuído no artigo 16 do Decreto-Lei no 1.219/72. O artigo 9º do Decreto-Lei no 1.219/72, ao fazer menção à possibilidade de transferência dos valores provenientes do Decreto-Lei nº 491/69 a outras empresas participantes do mesmo programa, não atuou com intuito restritivo, mas, ao revés, teve por fim outorgar novas opções de utilizações dos créditos excedentes.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencidos os

[Assinaturas manuscritas]

Conselheiros Antonio Carlos Atulim e Henrique Pinheiro Torres que deram provimento ao recurso. Declararam-se impedidos de participar do julgamento os Conselheiros Dalton César Cordeiro de Miranda e Valmir Sandri (Substituto convocado), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ
Relatora

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2008

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO, GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, LEONARDO SIADÉ MANZAN, JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR (Substituto convocado), ELIAS SAMPAIO FREIRE, RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA e VALMIR SANDRI (Substituto convocado).



Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela procuradora da Fazenda Nacional (fls.347/351), apresentado contra o acórdão 201-121429 (fls. 338 a 344), da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que deu provimento ao recurso voluntário da interessada, cuja ementa foi a seguinte:

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. BEFIEX.

Reconhecidos não só a legitimidade dos créditos como o direito de sua transferência para estabelecimento com o qual a empresa mantenha relação de interdependência, conforme previsto no Decreto no 64.833/69. O Parecer JCF n.º 08/92 da Consultoria-Geral da República, aprovado pelo Presidente da República, reconheceu o direito das empresas consulentes ao crédito gerado por vendas ao exterior, efetuadas diretamente ou através de comercial exportadora, de produtos fabricados por empresa titular de Programa Especial de Exportação aprovado pela Comissão Befiex, detentora da cláusula de garantia na forma do estatuído no artigo 16 do Decreto-Lei no 1.219/72. O artigo 9º do Decreto-Lei no 1.219/72, ao fazer menção à possibilidade de transferência dos valores provenientes do Decreto-Lei no 491/69 a outras empresas participantes do mesmo programa, não atuou com intuito restritivo, mas, ao revés, teve por fim outorgar novas opções de utilizações dos créditos excedentes.

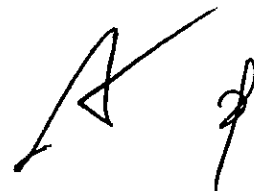
Recurso provido.

A ilustre Procuradora se insurge acerca da ilegalidade da transferência de crédito-prêmio de IPI, de que se beneficiou a empresa autuada. No mérito aduz à fl. 350 que (sic):

“ Por toda a legislação aqui transcrita vê-se claramente que o Parecer JCF n.º 08 indiretamente conflita com o Decreto s/nº, sendo ambos atos normativos vigentes. Acontece que não se pode atribuir eficácia normativa ao aludido Parecer vez que fora emitido embasando-se em instrumento legal já revogado.”

Transcreve trecho do voto vencido da Conselheira relatora. E mais adiante:

(sic) Acrescente-se, por oportuno, que o Parecer JCF 08/93 não aborda explicitamente a questão de transparência do benefício fiscal. Essa possibilidade estava prevista no inciso II do parágrafo 2º do art. 3º do Decreto 64.833 (regulamentador do DL 491/69) que foi revogado pelo Decreto s/nº de 25/04/91. O referido Parecer simplesmente prevê que o excedente do crédito poderia “ser aproveitado nas formas indicadas por regulamento”. Acontece que o Regulamento do IPI (aprovado pelo Decreto 87.891/82) em seu art. 92, inciso I, trata de crédito incentivado de imposto estabelecendo as normas para seu aproveitamento nos artigos 103 e 104, as quais não contemplam



a hipótese de transferência para outro estabelecimento da mesma empresa nem para interdependente."

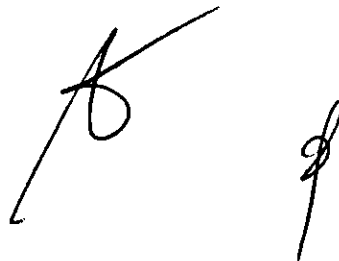
Assim sendo, a transferência pretendida pela recorrida e reconhecida como legítima pela Câmara Julgadora merece ser desconstituída por ausência de previsão legal, merecendo ser mantido o lançamento de ofício.

Requer ao final a reforma do acórdão e restabelecimento da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto.

O recurso foi admitido pelo despacho nº 201-266, de fls. 355/356, sob entendimento de terem sido preenchidos as condições de admissibilidade.

A interessada, nas contra-razões (fls.361/366), requer a manutenção integral do acórdão. Alega (i) o não cabimento do recurso especial por ausência de demonstração de violação à lei, e (ii) no mérito, que o estabelecimento da interessada (autuada) situado em Santo André/SP recebeu de outra filial, localizada em Campinas/SP, crédito de IPI referente ao benefício de exportação que trata o DL nº 491/68 (Befiex), nos termos do que autorizava o Decreto nº 64.833/69 e o Parecer JCF 08/92 da Consultoria Geral da República. Cita jurisprudência administrativa em seu favor.

É o Relatório.



Voto

Da Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

Deixo de apreciar a preliminar de admissibilidade do recurso em razão de ser o próprio mérito da matéria.

Trata-se de discussão acerca da regularidade da apropriação de créditos do IPI, transferidos da Pirelli Pneus S.A. situada em Campinas, CNPJ n.º 59.179.838/0002-18, relativos a crédito-prêmio, originários de incentivos às exportações, realizadas ao amparo do Programa Befiex, cujas transferências se efetivaram através das notas fiscais elencadas à fl. 04.

A interessada invoca como suporte legal para a realização das transferências efetuadas, conforme expresso nas notas fiscais, o item II, letra 'b', parágrafo 2º, art. 3º, do Decreto nº 64.833, de 17/10/69.

Retornando ao passado, sob a égide da Constituição de 1969 foram editados diversos diplomas legais que trataram de incentivos fiscais, entre eles o instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, regulamentado por meio do Decreto nº 64.833, de 1969, que em seu art. 1º, §§ 1º e 2º, concedia às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados, a título de estímulo fiscal, créditos sobre suas vendas para o exterior para serem deduzidos do valor do IPI incidente sobre as operações realizadas no mercado interno, resultando, assim, que os estabelecimentos exportadores de produtos nacionais manufaturados, lançavam em sua escrita fiscal uma determinada quantia a título de crédito do IPI, calculado como se devido fosse, sobre a venda de produtos ao exterior.

Os parágrafos 1º e 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 dispuseram sobre a forma de utilização daqueles créditos, a qual foi regulamentada pelo Decreto nº 64.833, de 17/07/69, estabelecendo no seu art. 3º, entre outras modalidades, a transferência para outro estabelecimento industrial da mesma empresa, ou com a qual mantivesse relação de interdependência;

Posteriormente, o Decreto nº 64.833/69 foi revogado pelo art. 4º do Decreto s/nº, de 25 de abril de 1991, DOU de 26/04/91. Dessa forma, defende a recorrente que as normas aplicáveis ao ressarcimento do crédito-prêmio são as previstas no RIPI/82, em seu art. 92, inc. II, c/c os arts. 103 e 104, que não contemplam a hipótese de transferência em qualquer caso. Alega a D. Procuradora que (SIC) "que o Parecer JCF 08/93 indiretamente conflita com o Decreto s/nº, sendo ambos atos normativos vigentes".

No entanto, o crédito foi efetuado pela Pirelli Pneus S.A., estabelecimento de Campinas (SP), com base no Parecer JCF nº 08 da Consultoria Geral da República, DOU de 12/11/92. O parecer reconheceu que a Pirelli Pneus S.A., como signatária de programa Befiex, fazia jus ao incentivo à exportação, sob a forma de créditos do IPI, nos termos do Decreto-Lei nº 491/69 e do Decreto nº 64.833/69, relativamente às vendas contratadas até 31/12/89, corrigido monetariamente.



Penso correto a afirmação da interessada quando alega que o Parecer JCF 08, aprovado pelo Sr. Presidente da República, tem força vinculante para toda a Administração, a teor do parágrafo 2º, do art. 22, do Decreto 92.889/86. No mais, reitero os argumentos expostos pela decisão recorrida, os quais transcrevo como se fossem minhas as razões de decidir:

Consta do voto da decisão recorrida o que a seguir peço vênha para transcrever:

Restou demonstrado nos presentes autos que o estabelecimento da contribuinte recorrente, situado em Santo André - SP (autuado), recebeu de outra filial, localizada em Campinas - SP, crédito de IPI referente ao benefício de exportação de que trata o Decreto-Lei nº 491/68 (Beflex), nos termos que autorizavam o Decreto nº 64.833/69 e o Parecer JCF nº 08/92 da Consultoria-Geral da República, verbis:

“E é verdade: o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.722 não foi objeto de regulamento consubstanciado em decreto presidencial. Entendo, pois, que, no particular atinente ao aproveitamento do crédito-prêmio, a questão há de ser resolvida, na ausência desse regulamento, segundo os preceitos do Decreto-Lei 491, de 1968 e do Decreto 64.833 de 17 de julho de 1969, flagrante é a ilegalidade da Portaria 89/81 e 292/81, embora mais benéficas para o fabricante exportador.” (item 85 do Parecer JCF nº 08/92).

É certo, ou melhor, certíssimo, que os agentes administrativos estão vinculados ao entendimento e interpretação que a Administração Pública manifesta sobre o alcance e a aplicação de dispositivos legais, como é o caso do Parecer JCF nº 08/92 emitido pela Consultoria-Geral da República.

Assim, concessa venia, discussões sobre a aplicação do supracitado Parecer JCF nº 08/92, da Consultoria-Geral da República, aprovado pelo Sr. Presidente da República, publicado no DOU de 12/11/92, com a que se observou na esfera inferior, extrapolam os limites da razoabilidade.

De efeito, segundo se depreende dos autos administrativos, a contribuinte, escoimada na legislação então vigente (Decreto-Lei nº 491/68) e no referido Parecer JCF nº 08/92, escriturou o montante do crédito-prêmio relativo ao Beflex a que fazia jus no seu estabelecimento de Campinas, transferindo o excedente para o estabelecimento de Santo André, no período seguinte.

Contudo, corroborando a tese ventilada pela contribuinte recorrente, entendo que o reconhecimento, pelo Parecer JCF nº 08/92, do direito ao crédito-prêmio de IPI vem atrelado à necessidade de se observar os termos contidos no Decreto-Lei nº 491/68 e no Decreto nº 64.833/69, a despeito da sua revogação pelo Decreto s/nº, de 25/04/91.

É nesse sentido que já se posicionou esse Egrégio Conselho de Contribuintes, verbis:

“IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - BEFLEX - Reconhecido, não só a legitimidade dos créditos, como o direito de sua transferência para estabelecimento com o qual a empresa mantenha relação de interdependência, conforme previsto no Decreto nº 64.833/69. O Parecer JCF 08/92 da Consultoria-Geral da República, aprovado pelo Presidente da República, reconheceu o direito das empresas

consultantes ao crédito gerado por vendas ao exterior, efetuadas diretamente ou através de comercial exportadora, de produtos fabricados por empresa titular de Programa Especial de Exportação aprovado pela Comissão BEFIEX, detentora da cláusula de garantia na forma do estatuído no artigo 16 do Decreto-Lei n.º 1.219/72. O artigo 9º do Decreto-Lei n.º 1.219/72, ao fazer menção à possibilidade de transferência dos valores provenientes do Decreto-Lei n.º 491/69 a outras empresas participantes do mesmo programa, não atuou com intuito restritivo, mas, ao revés, teve por fim outorgar novas opções de utilizações dos créditos excedentes." (Acórdão n.º 202-12.467, Rel. Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima, por unanimidade, DJ de 12/09/2000).

No mesmo sentido cita-se também os Acórdãos n.ºs 202-12.466, 202-12.468, 202-12.469, 202-12.470, 202-11.763 e 202-11.764.

Ademais disso, verifica-se que a referida transferência de crédito-prêmio de IPI foi precedida de comunicação à repartição fiscal de sua jurisdição, restando atendido o disposto no § 2º, "b", do art. 3º, do Decreto n.º 64.833/69, verbis:

"(...) IPI. CRÉDITO GLOSADO. CRÉDITO PRÊMIO À EXPORTAÇÃO.

TRANSFERÊNCIA. A transferência do crédito-prêmio à exportação para empresa interdependente exige apenas e tão-somente a prévia comunicação por parte do estabelecimento cedente à repartição fiscal (...)." (Acórdão n.º 201-77.352, Rel. Josefa Maria Coelho Marques, 02/12/2003).

Há de se ressaltar ter o Parecer JCF n.º 08/92, da Presidência da República, tratado do direito ao crédito-prêmio de IPI, e a possibilidade de sua transferência, ao remeter o assunto aos preceitos "do Decreto-Lei n.º 491, de 1968 e do Decreto n.º 64.833 de 17 de julho de 1969" motivo pela qual lhe assiste razão à interessada.

Conclusão:

Por todo o exposto, considerando que a transferência de crédito-prêmio de IPI, de que se beneficiou a empresa autuada, ocorreu com base no Parecer JCF n.º 08 da Consultoria Geral da República, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso interposto pela Fazenda nacional.

Sala das Sessões - DF, em 06 de maio de 2008.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

